



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

DECRETO MUNICIPAL Nº613/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e o previsto na Lei Municipal n.º 1.846/2022

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada autorização para ocupação de parte das áreas públicas por pessoas físicas, de forma transitória, para a comercialização de produtos, para o desempenho do comércio ambulante, na forma deste Decreto.

Art. 2º. As atividades de comercialização de produtos por vendedores ambulantes de qualquer natureza no Município de General Carneiro dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Somente será permitida o exercício de vendedores ambulantes para a venda de produtos pelas pessoas físicas cadastradas e autorizadas, nos seguintes locais:

I - Praça Quindrade Gaiovicz.

§ 1º Não será permitida a atividade de ambulantes nos locais definidos neste artigo, em dias de utilização das respectivas áreas para eventos efetuados ou apoiados pelo Município.

§ 2º Em caso de impossibilidade de ocupação dos espaços elencados neste artigo, por conta da realização de eventos e/ou outras atividades, será autorizada a ocupação em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo.

§ 3º Será permitido o exercício do comércio ambulante das 08 horas às 18 horas.

Art. 4º. O desenvolvimento da atividade para a venda de produtos não poderá obstaculizar a travessia de pedestres.

Art. 5º. Não será permitida a comercialização de produtos que coloquem em risco a saúde da população.

Art. 6º. Os espaços elencados no art. 3º serão ocupados por, no máximo, 20 (vinte) vendedores.

Art. 7º. O ambulante não poderá exercer suas funções fora das áreas previstas no artigo 3º deste Decreto, sob pena de ser multado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e ter apreendida a sua mercadoria, conforme prevê o art. 224 do atual Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Para fazer jus a autorização, a pessoa física deverá estar cadastrada junto ao Setor Tributário Municipal, devendo protocolar pedido escrito, com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

I - Requerimento assinado, conforme modelo constante no Anexo I;

II - RG, CPF e, se for o caso, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Registro Nacional Migratório (RNM) e Protocolo de Refúgio;

III - Comprovante de endereço;

IV - Apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

V - 2 (duas) fotos 3 x 4.

VI – Comprovação da origem da mercadoria, conforme prevê o inciso IX, do § 3º, do art. 1º da Lei n. 1.846/2022.

§ 1º - Caso a venda pretendida envolva alimentos, é necessária ainda a apresentação de aprovação escrita da Vigilância Sanitária.

§ 2º - Caso não apresente algum dos documentos acima, o interessado não poderá protocolar o seu pedido, estando impedido de desenvolver a atividade pretendida até que apresente toda a documentação necessária.

§ 3º - O pedido tratado no caput deve ser solicitado à Prefeitura Municipal em dias úteis e de expediente administrativo, durante o horário de funcionamento do prédio da Prefeitura Municipal, não cabendo a emissão de licenças em outros horários, devendo os interessados em desenvolver atividade organizar-se quanto aos horários possíveis de protocolo.

Art. 9º. Após a tramitação do expediente e aprovação para emissão da autorização, o interessado deverá efetuar o recolhimento do tributo correspondente, estabelecido na Tabela X do atual Código Tributário Municipal, e apresentar o respectivo comprovante de pagamento; assinando ainda termo de responsabilidade, informando que conhece e prestará observância às regras do desenvolvimento do comércio ambulante, especialmente suas restrições.

§ 1º Emitida a licença, a mesma terá validade de acordo com os dias autorizados, podendo ser renovada.

§ 2º A licença será pessoal e intransferível, sob pena de multa, apreensão da mercadoria e cancelamento da autorização.

Art. 10. A Fiscalização do comércio ambulante é de competência do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Indústria e Comércio, da Secretaria Municipal de Finanças, da Vigilância Sanitária, e/ou de outros órgãos da Administração Pública, por meio dos seus servidores legalmente constituídos, podendo, para tanto, o Poder Executivo Municipal direcionar servidores ao exercício das funções fiscalizatórias, de forma a assegurar o cumprimento da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

Art. 11. Caso seja constatada a presença de vendedor ambulante sem autorização municipal, fica previsto, a critério do servidor, diante do caso concreto, o uso da fiscalização orientadora, de forma a ser possível uma primeira ação junto ao vendedor ambulante irregular, com a entrega de Notificação escrita, determinando a paralisação imediata da atividade, e a sua regularização ou não mais desenvolvimento, sem a aplicação imediata de sanções - como multas e apreensões, em caso do seu acatamento

Art. 12. Caso seja constatada a presença de vendedor ambulante sem autorização municipal, poderá ser, desde já, a critério do servidor, procedida à apreensão da mercadoria, e a aplicação de auto de infração com multa variável entre 100 (cem) a 900 (novecentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme valor previsto no art. 99 da Lei Municipal n. 1304/2013, sendo que em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

§ 1º - Para fins de apreensão, os servidores lavrarão auto de apreensão, contendo as informações acerca do sujeito passivo, do quantitativo de objetos apreendidos - com a descrição resumida de cada um deles, fazendo menção no documento à Lei n. 1846/2022, à Lei n. 1304/2013, à Lei Complementar n. 003/2005, e ao presente decreto, ou a outra legislação que venha a substituí-las.

§ 2º - As mercadorias apreendidas imperecíveis serão recolhidas à imóvel da Prefeitura Municipal, ficando na responsabilidade do Executivo Municipal, podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a lavratura do auto de apreensão, mediante o pagamento da multa referida no parágrafo acima, e da comprovação da origem da mercadoria através de documentos.

§ 3º - As mercadorias apreendidas perecíveis serão recolhidas à imóvel da Prefeitura Municipal, ficando na responsabilidade do Executivo Municipal, podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas após a lavratura do auto de apreensão, mediante o pagamento da multa referida no parágrafo acima, e da comprovação da origem da mercadoria através de documentos.

§ 4º - Após o decurso dos prazos acima estabelecidos, sem que tenha sido retirada a mercadoria, as mesmas serão disponibilizadas à Secretaria de Assistência Social Municipal, para a destinação que o órgão entender como devida, mediante termo de entrega, cujo recebimento deve ser assinado por pessoa lotada na Assistência Social, perdendo o infrator o direito de reaver as mercadorias.

Art. 13. Constatada a irregularidade e aplicada eventual multa, com a entrega do auto de infração fica cientificado o infrator para que efetue o pagamento da mesma no prazo de 30 (trinta) dias junto à Prefeitura Municipal, sendo desnecessária a disponibilização ou entrega de qualquer outro documento para constituir o débito, que constituirá dívida ativa, e ficará sujeita à cobrança administrativa e judicial, além da correção monetária e dos juros previstos em lei.

§ 1º - No caso de multa aplicada em razão do comércio ambulante, a multa tratada no caput deste artigo deverá estar paga para a devolução das mercadorias apreendidas.

Art. 14. A notificação, o auto de infração, o auto de apreensão, ou qualquer outro documento formulado pela Administração Pública, deve fazer menção à Lei n. 1846/2022, à Lei n. 1304/2013, à Lei Complementar n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

003/2005, e ao presente Decreto, ou a outra legislação que venha a substituí-las, devendo ser assinado por todos os servidores envolvidos, bem como pelo sujeito passivo que, caso negue-se a assinar o documento, poderá ter a assinatura substituída pela de duas testemunhas – podendo inclusive as assinaturas ser de servidores, sendo considerado como ciente o infrator, sem qualquer prejuízo à continuidade do procedimento fiscal.

Art. 15. Caso possua licença para o exercício do comércio ambulante e seja constatada qualquer irregularidade ou inobservância legal no desempenho das atividades, com o descumprimento da legislação, será automaticamente cassada a autorização dada, passando a mesma a não ter qualquer efeito, estando o vendedor sujeito as sanções previstas no Art. 12 e no Art. 13 do presente Decreto, a critério do fiscalizador.

Art. 16. A Administração Pública, no exercício das atividades fiscalizatórias, por meio dos seus servidores, poderá adotar outras medidas que entenda como necessárias ao combate do comércio ambulante irregular, podendo inclusive emitir outros documentos que considere relevantes.

Art. 17. A Administração Pública, no exercício das atividades fiscalizatórias, poderá solicitar força policial para possibilitar o cumprimento da legislação envolvendo o comércio ambulante.

Art. 18. A apuração de infração fiscal à legislação vigente, bem como a aplicação das respectivas penalidades e multas deve ser procedida através de Processo Administrativo Fiscal.

Art. 19. O Processo Administrativo Fiscal tem início e se formaliza da data em que o autuado integrar a instância com a defesa ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º - A defesa apresentada tempestivamente contra o lançamento do Auto de Infração ou penalidade, deve ter efeito suspensivo da cobrança dos tributos objetos dos mesmos.

§ 2º - A defesa apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida ou não sendo apresentada defesa a infração, deve ser declarada a revelia do autuado.

Art. 20. O contribuinte que discordar da aplicação das penalidades, da multa, bem como do lançamento da infração pode apresentar defesa a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 21. A impugnação obrigatoriamente deve conter:

I - Qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná
CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

III - o pedido com as suas especificações;

IV - As provas demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo Único - Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição onde tramitar o feito.

Art. 22. O Secretário Municipal no qual foi encaminhada a defesa deve encaminhar ao chefe da fiscalização para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência da defesa.

Art. 23. O Secretário Municipal no qual foi encaminhada a impugnação, a requerimento do impugnante, ou de ofício, pode determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 24. Antes de proferir a decisão, o Secretário Municipal no qual foi encaminhada a defesa deve encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Município para a apresentação de parecer.

Art. 25. Contestada a defesa e concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas ou perempto ou precluso o direito de defesa, o processo deve ser encaminhado ao Secretário Municipal competente que deve proferir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A decisão deve conter relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

Art. 26. O autuado deve ser intimado da decisão, iniciando-se com este ato processual o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso voluntário.

§ 1º - Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, atualizadas, monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao autuado fica determinado, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado, como também a devolução das mercadorias, no caso de apreensão.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, 17 de novembro de 2022.

Joel Ricardo Martins Ferreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro

General Carneiro – Estado do Paraná

CEP: 84.660-000 – CNPJ 75.687.681/0001-07

ANEXO I

REQUERIMENTO AUTORIZAÇÃO DE PONTO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Nome: _____

CPF/Equivalente: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Cidade: General Carneiro Telefone: () _____

Vem, respeitosamente requerer autorização de Comércio Ambulante Para venda de:

Indicação do ponto de instalação/endereço: General Carneiro, _____ / _____ / _____.

Assinatura